

Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril

No uso da autorização legislativa pela Lei n.º 73/2014, de 2 de setembro, aprova os regimes jurídicos da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e da atribuição da exploração de hipódromos, e altera os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro

Artigo 25.º

Imposto especial de jogo

1 - Pela atividade de exploração das apostas hípcas mútuas de base territorial, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa fica sujeita ao IEJ.

2 - O IEJ incide sobre o montante da receita bruta resultante da exploração das apostas hípcas mútuas de base territorial.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior, a receita bruta das apostas hípcas mútuas de base territorial resulta da dedução, em cada mês, do quantitativo atribuído em prémios ao valor total das apostas realizadas no mesmo período.

4 - A taxa do IEJ nas apostas hípcas mútuas de base territorial é de 15 %.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a receita bruta anual da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa for superior a (euro) 5 000 000,00 a matéria coletável é dividida em duas parcelas:

a) Até ao montante de (euro) 5 000 000,00, aplica-se a taxa de 15 %;

b) Sobre o excedente, a taxa é determinada com base na seguinte fórmula:

Taxa = [15 % x (montante da receita bruta anual/(euro) 5 000 000,00)]

6 - A taxa calculada nos termos da alínea b) do número anterior tem como limite máximo 30 %.

7 - O IEJ é liquidado mensalmente pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, sendo remetido o respetivo documento de cobrança até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que respeita, e pago pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa até ao dia 15 do mesmo mês.

8 - A diferença entre o montante calculado nos termos do n.º 5 e o montante do imposto liquidado mensalmente nos termos do n.º 4 com referência ao mesmo ano, é liquidada até ao dia 15 do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que respeita, devendo a respetiva nota de cobrança ser paga até ao dia 31 do mesmo mês.

9 - As certidões de dívida emitidas relativas ao não pagamento do IEJ constituem títulos executivos e a sua cobrança coerciva é feita pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

10 - Em tudo o que não estiver especificamente regulado no presente decreto-lei, aplicam-se ao IEJ, com as devidas adaptações, as regras estabelecidas na Lei Geral Tributária e no CPPT.